

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 372, DE 2006

Dispõe sobre a aposentadoria dos servidores públicos portuários e hidroviários, vinculados à Administração Portuária, e dá outras providências.

Autor: Deputado Beto Albuquerque

Relator: Deputado Márcio França

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe visa a disciplinar o disposto na Constituição Federal, art. 40, § 4º, incisos II e III, concedendo aposentadoria especial aos servidores públicos portuários e hidroviários, vinculados à Administração Portuária. Confere-lhes, portanto, o direito ao mencionado benefício, após 25 anos de contribuição e desde que tenham percebido o adicional de risco, por, pelo menos, 20 anos, nos termos da Lei nº 4.860, de 26 de novembro de 1965.

Adicionalmente, a proposição disciplina a aposentadoria compulsória para esses trabalhadores, estabelecendo a observância de limite de idade de 65 anos, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados.

Postula ainda que, nos casos de portuários e hidroviários vinculados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, seja garantido o direito à aposentadoria especial, de valor igual a 100% do salário de contribuição, após 25 anos de serviço em atividades portuárias, independentemente de limite de idade ou de terem recebido adicional de risco.

A proposição foi aprovada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com voto em separado do Deputado Pedro Henry, e pela Comissão de Seguridade Social e Família.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões sob regime de tramitação ordinária. Não foram apresentadas emendas nesta Comissão no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, inciso IV do Regimento Interno, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

Trata-se de matéria pertinente à competência legislativa concorrente da União (art. 24, inciso XII, CF) e às atribuições normativas do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF). Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação por parte de parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, *caput*, do texto constitucional.

Igualmente, constatamos que a proposição respeita os preceitos e princípios da Constituição aperfeiçoando o conjunto de direitos e garantias dirigidos à proteção dos trabalhadores brasileiros.

O projeto de lei em exame está de acordo com o ordenamento jurídico vigente, notadamente a Lei nº 4.860, de 26 de novembro de 1965, que reconhece a atividade portuária como perigosa e insalubre e prevê a concessão de adicional de risco como compensação pela natureza árdua desse tipo de trabalho.

A técnica legislativa e a redação da proposição demandam reparos. O art. 4º contém cláusula de revogação genérica, que deve ser suprimida, em observância aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 372, de 2006, com a emenda ora apresentada.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado MÁRCIO FRANÇA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 372, DE 2006

Dispõe sobre a aposentadoria dos servidores públicos portuários e hidroviários, vinculados à Administração Portuária, e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o art. 4º do projeto de lei complementar em epígrafe.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado MÁRCIO FRANÇA
Relator